

Expropriação de terrenos por utilidade pública
Ofício-Circular X-4/90, de 22/11 - Direcção de Serviços do IRS

Expropriação de terrenos por utilidade pública
Artº 10º, nº 1, alínea a)

Razão das instruções

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se após a entrada em vigor do Código do IRS, mantém actualidade a doutrina transmitida pelo ofício - circular nº D 2/87, de 4 de Agosto, foi, por despacho de 90.10.25, sancionado o seguinte:

1. A partir da data da entrada em vigor do Código do IRS, ficou prejudicado o entendimento sancionado relativamente ao Código do Imposto de Mais - Valias e transmitido através do ofício - circular nºD-2/87, de 4 de Agosto, no sentido de que não eram considerados resultantes de transmissão onerosa os ganhos obtidos na expropriação de terrenos para construção.

Ganhos resultantes de expropriação - tributação no âmbito da categoria G de IRS

2. Assim, no âmbito da categoria G, de IRS, as expropriações de terrenos para construção efectuadas a partir de 89.01.01 ficam sujeitas a tributação independentemente da data de aquisição salvo se esta tiver ocorrido antes de 65.06.09 data da publicação do Código do Imposto de Mais - Valias, caso em que será aplicável o disposto no nº 1 do artº5ºdo Decreto - Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 22 de Novembro de 1990

O director-geral,

Manuel Jorge Pombo Cruchinho